

REPÚBLICA FRANCESA

Ministério da Transição Ecológica e da
Coesão Territorial

Decreto n.º sobre o índice de sustentabilidade dos equipamentos elétricos e eletrônicos

NOR:

Público-alvo: fabricantes, importadores, distribuidores ou outros comerciantes de equipamentos elétricos e eletrônicos e vendedores desses mesmos equipamentos, bem como aqueles que utilizam um sítio da Web, uma plataforma ou qualquer outro canal de distribuição on-line no âmbito da sua atividade comercial em França.

Assunto: regras de execução do índice de sustentabilidade definido no Artigo L. 541-9-2 do Código do Ambiente.

Entrada em vigor: o texto entra em vigor em 1 de janeiro de 2024.

Aviso: este Decreto define as regras de execução do Artigo L. 541-9-2 do Código do Ambiente, que prevê a introdução de um índice de sustentabilidade para determinadas categorias de equipamentos elétricos e eletrônicos. Deve especificar, em particular, os critérios e parâmetros do cálculo utilizado para estabelecer este índice, bem como o quadro geral das obrigações relacionadas com a sua comunicação e visualização.

Referências: o presente Decreto pode ser consultado no sítio da Web da Légifrance (<http://www.legifrance.gouv.fr>).

O Primeiro-Ministro,

Sobre o relatório do Ministro da Transição Ecológica e da Coesão dos Territórios e do Ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital;

Tendo em conta a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas, com a redação que lhe foi dada;

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da Sociedade da Informação;

Tendo em conta o Código do Ambiente, nomeadamente os Artigos L. 541-9-2 e L. 541-9-4, na sua redação resultante dos Artigos 16.º e 29.º da Lei n.º 2020-105, de 10 de fevereiro de 2020, relativa à luta contra os resíduos e a economia circular,

Tendo em conta a notificação à Comissão Europeia datada;

Tendo em conta as observações formuladas durante a consulta pública realizada entre ... e ..., nos termos do Artigo L. 123-19-1 do Código do Ambiente;

Ouvido o Conselho de Estado (Departamento de Obras Públicas),

Decreta:

Artigo 1.º

No Título IV do Livro V do Capítulo I da Secção 9 da parte regulamentar do Código do Ambiente, é aditada uma subsecção 5 com a seguinte redação:

«Exposição do Índice de Sustentabilidade

«Artigo R. 541-233.- O índice de sustentabilidade previsto no Artigo L. 541-9-2 é constituído por uma em cada dez marcas destinadas a ser levadas ao conhecimento dos consumidores no momento da aquisição de novos equipamentos.

«Para cada categoria de equipamento abrangida pela portaria dos Ministros do Ambiente e da Economia, e adotado nos termos do presente Artigo, o índice de sustentabilidade substitui o índice de reparabilidade previsto no Artigo R. 541-210, I, a partir da entrada em vigor do índice de sustentabilidade para a categoria de equipamentos em causa.

«Este índice refere-se a todos os modelos deste equipamento.

«Artigos R. 541-234.- Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

«1. «Disponibilização no mercado»: qualquer fornecimento, no âmbito de uma atividade comercial, de equipamento destinado a distribuição ou utilização no mercado nacional, a título oneroso ou gratuito;

«2. «Colocação no mercado»: a primeira disponibilização de equipamento no mercado nacional;

«3. «Produtor»: qualquer pessoa singular ou coletiva que fabrique ou o faça projetar e comercializar sob o seu próprio nome ou marca;

«4. «Importador»: qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque equipamentos no mercado nacional dos Estados-Membros da União Europeia ou de países terceiros;

«5. «Distribuidor»: qualquer pessoa singular ou coletiva da cadeia de abastecimento, com exceção do produtor ou importador, que ofereça equipamentos para venda no mercado interno;

«6. «Vendedor»: qualquer pessoa singular ou coletiva que, no âmbito de uma atividade comercial, disponibilize no mercado através da venda de equipamento, incluindo à distância, aos consumidores;

«7. «Venda à distância»: contrato celebrado à distância entre um vendedor profissional e um consumidor, no âmbito de um sistema de vendas organizado, sem a presença física simultânea do profissional e do consumidor, com recurso exclusivo a uma ou várias técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato;

«8. “ «Modelo»: versão de um equipamento cujas unidades partilham as mesmas características técnicas relevantes para fins do cálculo do índice de reparabilidade.

Artigo R 541-235.

«I.- Os produtores ou importadores devem estabelecer, para o equipamento que colocam no mercado, o índice de sustentabilidade e os parâmetros que permitiram o seu estabelecimento de acordo com os procedimentos especificados por ordem.

«II.- Os produtores ou importadores devem comunicar gratuitamente em formato eletrónico e aos distribuidores ou vendedores no momento da listagem e entrega do equipamento, para cada modelo de equipamento colocado no mercado:

«a) O índice de sustentabilidade, de acordo com os termos e os sinais previstos por ordem.

«b) O quadro que contém pormenores sobre a pontuação do índice de sustentabilidade, de acordo com o formato previsto por ordem.

«III.- Quando não for a mesma pessoa que o vendedor, o distribuidor deve comunicar gratuitamente ao vendedor, nas mesmas condições referidas nas alíneas a) e b), o índice e a tabela de dados com a respetiva pontuação ao vendedor no momento da cotação e entrega do equipamento elétrico e eletrónico.

«IV.- O índice pode além disso, devem ser apostas diretamente em cada equipamento ou na embalagem por meio de rotulagem ou marcação, respeitando os sinais prescritos por ordem.

«V.- As informações referidas no ponto II devem ser disponibilizadas ao público por via eletrónica e comunicadas gratuitamente pelos produtores ou importadores, no prazo de 5 dias úteis, a qualquer pessoa que as solicite durante um período de, pelo menos, 2 anos após a última unidade de um modelo de equipamento ter sido colocada no mercado.

Artigo R. 541-236 - O acesso centralizado aos parâmetros para o estabelecimento do índice de sustentabilidade é estabelecido pela autoridade administrativa.

«Para cada categoria de equipamento abrangida pelo decreto dos Ministros do Ambiente e da Economia, o índice de sustentabilidade e os parâmetros utilizados para o estabelecer, para além dos utilizados para calcular o critério relativo ao preço das peças sobresselentes, devem ser dados acessíveis numa base aberta a todos os utilizadores em condições não discriminatórias.

«Estes dados devem incluir igualmente informações sobre a identificação dos modelos de equipamento em causa e as modalidades de cálculo.

«Estes dados são tornados públicos, sob a responsabilidade do produtor ou importador referido no Artigo R. 541-235, nos termos da licença aberta para a reutilização de informações públicas a que se refere o Artigo D. 323-2-1 do Código das Relações Públicas, permitindo a livre reutilização desses dados. No caso de um modelo, se o cálculo da pontuação do índice de sustentabilidade for atualizado, esses dados devem ser atualizados, no prazo máximo de um mês após essa atualização, nas condições acima descritas.

Artigo R 541-237.

«I.- Quando o equipamento é colocado à venda em lojas, o vendedor deve exibir, da forma e da sinalização fornecidas pela encomenda, o índice de sustentabilidade fornecido pelo produtor ou importador, de forma visível, em cada equipamento colocado à venda ou na vizinhança imediata.

«II.- Quando o equipamento é oferecido à venda remotamente, o vendedor apresenta o índice de sustentabilidade de forma visível na apresentação do equipamento e em todas as páginas web que permitem a compra do equipamento, perto do seu preço, na forma e sinalização previstas por uma encomenda.

«III.- O vendedor deve também colocar à disposição dos consumidores, por qualquer processo adequado, o quadro pormenorizado da pontuação do índice de sustentabilidade do equipamento. Se o equipamento for colocado à venda em loja, a tabela de pormenores da pontuação do índice de sustentabilidade deve estar acessível na prateleira. A pedido do cliente, uma cópia deve ser emitida em papel ou em formato eletrónico, de acordo com a escolha do cliente. Se o equipamento for colocado à venda em linha, o quadro pormenorizado da pontuação do índice de sustentabilidade deve ser acessível diretamente a partir das mesmas páginas Web em que o índice de sustentabilidade é apresentado.

Artigo R 541-238.

«I-. O índice de sustentabilidade é calculado com base nos seguintes parâmetros:

«a) Uma pontuação em dez relacionada com a capacidade de reparação do equipamento;

«b) Uma pontuação em dez relacionada com a fiabilidade do equipamento;

«c) Se for caso disso, uma pontuação em dez relativa às atualizações de software e hardware do equipamento;

«O índice de sustentabilidade é obtido a partir das pontuações referidas nas alíneas a), b) e c), de acordo com os procedimentos estabelecidos por ordem, e é expresso como uma pontuação numa escala de 1 a 10.

«II -. Para cada categoria de equipamento abrangida, um despacho dos Ministros do Ambiente e da Economia especificará todos os critérios e subcritérios, incluindo os critérios específicos da categoria e os métodos de cálculo do índice.

Artigo 2.º

As disposições do presente decreto entram em vigor a partir de 1 de janeiro de 2024.

Artigo 3.º

O Ministro da Transição Ecológica e da Coesão Territorial, o Ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital e o Secretário de Estado da Ecologia são responsáveis pela aplicação do presente Decreto, que será publicado na *Jornal Oficial* da República Francesa.

Feito em

Pelo Primeiro-Ministro:

Elisabeth BORNE, Ministra da Transição Ecológica e da Coesão Territorial,

Christophe BECHU

Ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital,

Bruno LE MAIRE

O Secretário de Estado adjunto do Ministro da Transição Ecológica e da Coesão Territorial, responsável pela Ecologia,

Bérangère COUILLARD